

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0339/77

INTERESSADO: CLÁUDIO CRUZ DOS SANTOS

ASSUNTO: APLICAÇÃO DO DECRETO - LEI Nº 1.044, de 1.969

RELATOR: CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

PARECER CEE Nº 371 /77 - CTG -APROVADO EM 18/05/77

I -RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Cláudio Cruz dos Santos, em petição ao Conselho Estadual de Educação, diz o seguinte:

Em 1.975, foi aluno do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul. Devido a padecer de nefropatia, além de ausentar-se intermitentemente das aulas, submeteu-se a duas intervenções cirúrgicas, razão pela qual, na primeira, ficou hospitalizado durante o período de 09 a 24 de agosto de 1.975, e, na segunda, no de 23 a 28 de setembro (folhas 5 e 6). Após as duas cirurgias, como é natural, ficou impedido de comparecer às aulas. Por isso, foi reprovado, por falta de freqüência, em três disciplinas: Análise Microeconômica, Estatística e Sociologia II. No entanto, prevendo que as ausências motivadas pelas cirurgias e repouso pós - operativo lhe seriam prejudiciais, procurou orientar-se com o secretário do Instituto. E este o informou "que absolutamente não havia abono de faltas ou qualquer outra espécie de benefício para casos de ausências que tivesse por motivo" o seu caso, "ou seja, internamento hospitalar ou doença, sendo considerado somente os casos de gestação e de serviço militar obrigatório", não fazendo menção alguma a respeito da existência do Decreto - Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1.969.

Matriculado em 1.976, nas três disciplinas em que fora reprovado em 1.975, sofreu mais duas intervenções cirúrgicas. Por ocasião da primeira, ficou internado de 10 a 19 de maio de 1.976, e, na segunda, de 22 de outubro a 01 de novembro de 1.976 (folhas 7. e 8).

Embora reprovado em três disciplinas, dedicou-se porém, de preferência ao estudo de Sociologia, tendo, por isso, realizado as provas regimentais; todavia, seu nome não foi incluído na relação dos alunos sujeitos a exames em 1ª época, considerado reprovado por excesso de faltas. Levando a sua irresignação à Secretaria, foi afinal autorizado a realizar o exame sob condição até ulterior manifestação do Conselho Departamental. Razão pela qual foi orientado a apresentar requerimento explicativo de suas ausências e respectivos comprovantes.

Embora aprovado no exame de Sociologia II, a decisão do Conselho Departamental, proferida somente em fevereiro de 1977, lhe foi contrária, sob o fundamento de que lhe faltava o, amparo legal.

Inconformado, dirigiu-se ao Conselho Estadual de Educação, onde recebeu cópia do Decreto-Lei nº 1.044, de 1969.

A seguir, consultou a escola sobre a possível aplicação do Decreto-Lei ao seu caso; o seu pedido foi indeferido sob a alegação de ter sido apresentado fora do prazo.

Finalmente, Cláudio Cruz dos Santos solicita a "intervenção" do Conselho Estadual de Educação junto ao Conselho Departamental do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, a fim de que o mesmo "efetue a competente compensação de ausência de que trata o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, a fim de que possa o requerente cursar o 3º ano ..."

Ao que se supõe, o regimento da escola admite a matrícula na série subsequente com até duas disciplinas.

À folha 15, há a xerox de requerimento do ora peticionário em que pede lhe sejam abonadas faltas às aulas. Datada de 08 de março do ano corrente, há uma certidão subscrita pela Secretaria Técnica do Instituto com as razões do indeferimento do pedido (folha 12).

Diz a certidão: a "lei não permite o abono de faltas"; o requerimento "foi extemporâneo, isto é, deu entrada a 25 de janeiro de 1977, muito tempo após os fatos descritos, o que impossibilitou aplicação de eventuais benefícios legais previstos no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que exige, segundo interpretação do Conselho Departamental, atualidade na compensação (letra "a" do artigo 1º e artigo 2º)".

2. Apreciação:

É certo que o Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, não consagra o instituto do abono de faltas.

Neste, de acordo com o entendimento corrente, eliminadas as ausências às aulas, os alunos, para efeito de cálculo de frequência, serão havidos como presentes, sem que se lhes exija qualquer contra prestação. Por isso, o abono de faltas poderá ser requerido posteriormente à ocorrência das ausências.

É exato que o Decreto-Lei nº 1.044, nos casos de que trata, dispensa os alunos da presença física na salas de aula; no entanto, além do cumprimento de requisitos que especifica, sujeita-os à realização de trabalhos escolares no respectivo lar, como regra.

No abono de falta, não há cogitação a respeito da aprendizagem dos alunos durante as ausências às aulas. O mesmo já não sucede

com o Decreto - Lei nº 1.044, de 1.969: os alunos, com efeito, devem compensar a não aquisição de aprendizagem em sala de aula por aquela outra adquirida através dos trabalhos domiciliares sob o acompanhamento do respectivo estabelecimento de ensino.

Vale dizer, o Decreto - Lei nº 1.044, ao revés de abono de faltas, criou um processo de compensação das ausências às aulas por meio de trabalhos escolares extra - classe.

Os requisitos para a validade do processo seriam os seguintes:

- a) - O aluno deve padecer de incapacidade física relativa, incompatível porém com a freqüência aos trabalhos escolares no estabelecimento de ensino.
- b) - A incapacidade física relativa não deve porém comprometer as condições intelectuais e emocionais dos alunos, necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes.
- c) - A incapacidade física relativa deve ser isolada ou esporádica;
- d) - A ausência às aulas não poderá se estender por tempo que impeça a continuidade do processo pedagógico da aprendizagem.
- e) - Incapacitado fisicamente de comparecer às aulas, intelectualmente capacitado, contudo, para aprender, o aluno deverá realizar trabalhos escolares em seu lar, compatíveis com o estado de sua saúde sob o acompanhamento do estabelecimento de ensino.
- f) - A incapacidade física relativa se configura conforme o disposto no Decreto - Lei nº 1.044, de 1.969
- g) - Para que usufrua do benefício do processo em compensação de aulas por meio de trabalhos domiciliares, e mister que o aluno exiba laudo médico, elaborado, segundo o Decreto - Lei nº 1.044, por autoridade oficial do sistema educacional.

É bem de ver que, salvante exceções, o processo de compensação de ausências às aulas por trabalhos escolares domiciliares se inaugura mediante requerimento do aluno tão logo ocorra a impossibilidade da freqüência normal às aulas.

2.- Nefropatias agudas e subagudas são enfermidades mencionadas expressamente pelo Decreto - Lei nº 1.044, de 1.969, como geradoras de incapacidade física relativa, que autoriza a compensação de ausências por trabalhos escolares domiciliares.

Diz o requerente que, vítima de processo infeccioso de que

resultou vir a ser portador de nefropatia, foi internado por duas vezes em 1.975 e por duas vezes em 1.976, sujeito a intervenções cirúrgicas.

Prova há de que esteve internado no Hospital São Christóvão "na clínica cirúrgica" por duas vezes em 1.975 e duas em 1.976 (Folhas 5 e 8).

A presunção é a de que o requerente estaria agasalhado pelo decreto - Lei nº 1.044, de 1.969.

Tivesse ele, em 1.975 ou em 1.976, requerido os benefícios do Decreto - Lei à vista de prova exibida, antes ou após a primeira cirurgia, a escola certamente o teria atendido.

Assim todavia não procedeu. Se, conforme confessa, desconhecia o Decreto - Lei nº 1.044, esclarece que a Secretaria da escola também o ignorava.

3- De acordo com o histórico escolar a folha 23, assinado pelo Diretor e Secretário da escola, o requerente, em 1.976, foi reprovado, no 2º ano, em Análise Microeconômica, Estatística e Sociologia II.

No item 12 de seu requerimento, o peticionário informa que sua reprovação, se deve apenas a não ter alcançado a frequência regimental, por quanto obtivera os pontos necessários à aprovação.

Não há porém prova sobre a parte final da alegação; milita a seu favor somente a presunção de que procede a sua informação.

4- Apesar disto e não obstante os indícios da presunção de que o requerente não havia sido orientado tempestivamente pela Escola a respeito do Decreto - Lei nº 1.044, de 1.969, é verdade, porém, que, não será cabível afirmar-se tenha o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, ao lhe indeferir o pedido sob o fundamento de extemporâneo ou tardio, incidido no disposto na alínea "b" do artigo 50 da Lei nº 5.540, de 1.968. Ou seja, tenha deliberado com infringência de lei ou norma regimental.

Por conseguinte, não se dá agasalho ao seu requerimento. Deverá repetir, em 1.977, o 2º ano com apenas as três disciplinas:- Análise Microeconômica, Estatística e Sociologia II.

5- Há à folha 14 xerox do requerimento de Cláudio Cruz dos Santos por meio do qual pediu o abono de faltas. Lê-se que o requerente em 1.976 era aluno do Curso de Ciências Econômicas, período vespertino.

O ora Relator entende que deva ser esclarecido pela Comissão Permanente de Fiscalização se regimentalmente há esse turno. Para esse fim, o protocolado deverá ser convertido em diligência, após a deliberação do Plenário sobre a matéria principal.

II - CONCLUSÃO

Deixa-se de acolher o requerimento de Cláudio Cruz dos Santos por falta de melhores comprovantes. A Comissão Permanente de Fiscalização devesse informar a Câmara do Ensino Terceiro Grau se há ou houve no Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul turno vespertino, bem como se o regimento o prevê.

São Paulo, 28 de abril de 1.977

Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 04 de maio de 1.977

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18/05/77

a) Cons^o LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente